

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.836, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição de Justifica, pois:

Nos termos da citada Lei a Rua "03" do Jardim Altos do Ipanema, foi denominada de "JOSÉ MILTON SIMÃO".

Porém, setores técnicos da Secretaria de Planejamento e Projetos constataram que a citada Rua tem início na Avenida 01 e término além da Rua 04, e não na Rua 04 como constou da citada Lei, razão pela qual, a mesma deve ser alterada.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, porém, destaca-se, que:

Tão só observa-se que face a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se excluir a expressão (NR) do Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com as letras NR, somente quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica